

PROCESSO	- A. I. Nº 269135.0004/23-7
RECORRENTE	- CLARO S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0071-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/11/2024

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0412-12/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESCRITURAÇÃO FORA DO PERÍODO EM QUE SE CONFIGUROU O DIREITO À SUA UTILIZAÇÃO. Autuado manteve em sua escrituração lançamentos de crédito fiscal mesmo após decorrido o prazo de estorno em razão de indeferimento de pedido de restituição. O impugnante traz alegações que entendem justificariam o deferimento integral dos seus pedidos de restituição, contudo, no caso de encerrada as possibilidades de recursos na esfera administrativa contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição mediante apropriação dos respectivos valores em lançamentos de crédito fiscal na sua escrita, falece competência a esse órgão julgador administrativo fiscal para análise do mérito do pedido de restituição. Indeferido o pedido de diliggência/perícia. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2023 para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 997.879,32, sendo composto por apenas uma infração, pela constatação da acusação elencada a seguir descrita:

*Infração 01 – 001.002.073. Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado: *Contribuinte deu entrada em pedido de restituição através do processo SIPRO 620250/2019-8 tendo sido o seu pedido INDEFERIDO.*

A autuada através de seus advogados **impugnou** o lançamento (fls. 22 a 32). O Autuante presta **informação fiscal** nas páginas 134 e 135, suscitando a manutenção integral da infração.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado decorrente de escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito.*

*Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente com o seu art. 39, assim como foram observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquine de nulidade.*

*No presente caso, não vislumbro a necessidade ou indispensabilidade de realização de diligência/perícia, conforme pedido formulado pelo impugnante, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se*

apresentam suficientes para deslinde da questão, inexistindo qualquer necessidade de participação especial de técnicos - peritos -, restando, desse modo, indeferido com fulcro no artigo 147, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a, do RPAF/BA/99.

Verifico que a lide decorre de um pedido de restituição formulado pela empresa mediante o Processo SIPRO 620250/2019-8, para utilização de crédito fiscal oriundo de valores de imposto destacados em notas fiscais de saídas em transferência entre seus próprios estabelecimentos, de bens integrantes do ativo imobilizado e materiais de uso e consumo, pedido este que foi indeferido pela autoridade fazendária competente.

Inconformado com o referido indeferimento o contribuinte interpôs recurso contra tal decisão, sendo que referido recurso, também, foi indeferido pela autoridade fazendária competente, consoante o Parecer Final nº. 4.131/2021, emitido em 09/06/2021 pela SAT/DAT METRO da SEFAZ//BA e ratificado em 24/08/2021.

Ocorreu que mesmo após ciência da referida decisão o Contribuinte não procedeu o estorno dos créditos fiscais que, no presente caso, totalizam o valor de R\$ 997.879,32, sendo que este valor diz respeito ao total de doze parcelas mensais de R\$ 83.156,61 escrituradas nas EFDs da empresa no período de janeiro a dezembro de 2021.

O impugnante argui como prejudicial ao presente processo que a decisão proferida no Processo nº 620250/2019-8, sobretudo a sua nulidade, é objeto de discussão na Ação pelo Procedimento Comum nº 8094433-36.2023.8.05.0001, haja vista que o pedido de restituição teve por objeto o ICMS recolhido pela empresa sobre transferências de bens destinados ao uso e consumo entre as suas próprias filiais, ante a ausência de circulação mercantil ou transferência de propriedade que ensejasse a incidência do imposto.

Alega que considerando que a nulidade da decisão proferida no Processo nº 620250/2019-8 será julgada na Ação nº 8094433-36.2023.8.05.0001 e a presente autuação é ato consequente dessa decisão, pugna pela suspensão deste processo administrativo até que seja julgada a referida ação judicial, em observância aos princípios que regem o RPAF e ao artigo 18, § 3º do mesmo Regulamento.

Respeitosamente não acolho a pretensão defensiva, haja vista que o ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição objeto da ação judicial não estabeleceu qualquer vinculação com o ato de lançamento de ofício em lide.

A meu ver, a pretensão do impugnante obrigatoriamente seria observada caso já houvesse alguma decisão liminar ou definitiva no tocante a Ação Judicial impetrada ou, caso tivesse escolhido a via judicial com relação ao presente processo, haja vista que o art. 117 do RPAF/99 estabelece que “a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto”.

Os artigos 126 e 127-C, IV, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB estabelecem que:

“Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis.

Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com: ... IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.”

Diante do exposto, considerando a inexistência de ação judicial impetrada pelo autuado contra o Estado da Bahia, envolvendo o presente Auto de Infração ou decisão quanto a Ação Judicial referente ao ato administrativo que indeferiu o pedido de restituição, não acolho a pretensão do impugnante.

No mérito, apesar de o impugnante alegar que efetuou indevidamente o pagamento do imposto, questionando a legalidade do ICMS recolhido, e invocar a Súmula 166 do STJ e decisões do STF, por certo que houve um ato administrativo que indeferiu a pretensão da empresa de restituição do que entendeu como indébito, conforme Parecer Final nº 4.131/2021, emitido em 09/06/2021, ratificado em 24/08/2021 por autoridade fazendária competente.

Vale observar que mesmo após ciência da empresa, em 17/12/2021, e apesar de intimada (fl.07) não procedeu o estorno mensal dos créditos fiscais em lide, referente a utilização indevida entre o período de janeiro a dezembro de 2021.

O artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº. 7.014/96 determina que:

Art. 33. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias relativas ao imposto, multas e demais acréscimos legais recolhidos indevidamente, consoante a forma estabelecida em regulamento, observados os prazos de prescrição e decadência.

[...]

§ 2º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Do mesmo modo, o art. 78, parágrafo único do RPAF/BA/99 estabelece que:

Art. 78. Tratando-se de valores relativos ao ICMS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Verifica-se da simples leitura dos dispositivos normativos acima reproduzidos que no caso de processo referente a pedido de restituição, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo ali previsto, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Conforme aduzido acima, o autuado tomou ciência dos pareceres que deram pelo indeferimento do pedido de restituição, contudo não efetuou os estornos dos valores cuja apropriação foi indeferida, o que levou a lavratura do presente Auto de Infração.

O impugnante traz alegações que entende justificariam o deferimento integral dos seus pedidos de restituição, contudo, no caso de encerrada as possibilidades de recursos na esfera administrativa contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição mediante apropriação dos respectivos valores em lançamentos de crédito fiscal na sua escrita, falece competência a este órgão julgador administrativo para análise do mérito do pedido de restituição.

Cabível assinalar que esta Junta de Julgamento Fiscal julgando a mesma matéria de que cuida o presente Auto de Infração, em período diverso, decidiu, por unanimidade, pela procedência do Auto de Infração nº. 279692.0021/22-0, conforme o Acórdão JJF Nº. 0217-01/22-VD.

Relevante ainda assinalar que a referida decisão foi mantida pela Segunda Instância deste CONSEF, precisamente pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, consoante o Acórdão CJF Nº. 0127-12/23-VD, conforme a ementa abaixo reproduzida:

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0127-12/23-VD**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESCRITURAÇÃO FORA DO PERÍODO EM QUE SE CONFIGUROU O DIREITO À SUA UTILIZAÇÃO.** Autuado manteve em sua escrituração lançamentos de crédito fiscal mesmo após decorrido o prazo de estorno em razão de indeferimento de pedido de restituição. Não cabe ao tribunal administrativo a retomada da análise do mérito dos pedidos de restituição. Indeferido o pedido de diligência/perícia. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

Diante do exposto, a infração é subsistente.

No tocante à multa aplicada, cabe observar que nos termos do inciso I do artigo 167 do RPAF/BA, não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo fiscal a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior. A multa aplicada tem previsão no art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa, cabível consignar falece competência a este órgão julgador administrativo fiscal de Primeira Instância para sua apreciação.

Por derradeiro, quanto ao pedido para o envio das intimações referentes a este processo para os advogados indicados na peça impugnatória, cabe observar que inexiste óbice para que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido, contudo o não atendimento do pedido não implica em nulidade do ato quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O recorrente, através do seu patrono, apresenta Recurso Voluntário às fls. 158 a 168, onde tece, em tópicos, o seguinte:

- 1. Tempestividade**
- 2. Síntese dos Fatos**
- 3. Auto de Infração e Crédito Fiscal**
- 4. Decisão do Pedido de Restituição**
- 5. Implicações da Decisão Judicial**
- 6. Nulidade da Decisão e Cancelamento do Auto de Infração**

No que tange o auto de infração em lide, diz o recorrente que o crédito fiscal indevido decorre do destaque do imposto em notas fiscais de saída de bens destinados ao ativo fixo e materiais de uso e consumo, sem circulação jurídica que justifique a incidência do ICMS, conforme decisões do STF. Afirma que existe um processo de Pedido de Restituição Indeferido de nº 620250/2019-8, com base na pendência da modulação dos efeitos do julgamento da ADC nº 49/RN pelo STF, que declarou inconstitucional a previsão na LC 86/97. No entanto, adiciona que o pedido de restituição formulado pela recorrente se enquadra nas ressalvas à modulação dos efeitos, uma vez que estava em trâmite quando foi publicado o julgamento de mérito da ADC 49. Por entender que o parecer final havia sido ratificado em 24/08/2021 e a apresentação do pedido de restituição se deu em 27/12/2019.

Diz que a decisão de indeferir o pedido de restituição foi contestada judicialmente na Ação Anulatória nº 8094433-36.2023.8.05.0001, com laudo pericial confirmando o direito da recorrente aos créditos de ICMS no valor de R\$ 4.739.926,93.

Por fim, entende que apresenta caráter de confisco com relação ao percentual da multa aplicada de 60%, pois afirma extrapolar os limites de razoabilidade.

Finaliza com o pedido de reforma da decisão da JJJ, de modo a reconhecer a nulidade do auto de infração. Caso não se entenda pelo cancelamento da autuação, pugna pela suspensão deste processo administrativo até que seja julgada a referida Ação Judicial de nº 8094433-36.2023.8.05.0001.

Requer, com base nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil, sejam todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao feito realizadas em nome de seus advogados.

Registrado a presença dos advogados Drs. Maíhra Reis Pereira e Victor Marinho Batista na sessão de videoconferência que exerceram o direito regimental de sustentação oral.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou, por unanimidade, Procedente o presente Auto de Infração, para exigir o crédito tributário no valor de R\$ 997.879,32, acrescido de multa de 60% por “*Escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito*”.

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, pois os fatos geradores da infração que compõem o lançamento estão bem determinados, a descrição é clara e os elementos constitutivos do débito tributário estão descritos nos demonstrativos que acompanham o Auto de Infração, dos quais o recorrente recebeu cópia, facilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa.

O Auto de Infração norteia-se no fato do sujeito passivo utilizar crédito fiscal fora do período abrangido pelas emissões das notas fiscais, por operações de transferência de ativo imobilizado e material de uso e/ou consumo.

O recorrente ingressou com o pedido de restituição dos valores destacados de ICMS, que não foram utilizados na escrita fiscal à época dos fatos, através do Processo SIPRO nº 620250/2019-8, o qual foi indeferido através do Parecer Final nº 4131/2021 de 09/06/2021 e ratificado em 24/08/2021, pela autoridade fazendária da SAT/DAT/METRO – SEFAZ BAHIA, portanto, o recorrente teria que proceder o estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis no prazo de 15 dias da ciência da notificação, o que não ocorreu.

Entende o sujeito passivo que o motivo do indeferimento se baseou na ADC 49, que não havia tido definição quanto a modulação dos efeitos de julgamento (a época do indeferimento do pedido de

restituição), em que o STF declarou inconstitucionalidade ante a ausência de circulação mercantil ou transferência de propriedade. Situação que será analisada posteriormente.

Fato é que, o sujeito passivo utilizou os créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de transferência **fora do período em que se verificou a saída da mercadoria**. Mesmo com o indeferimento do pedido de restituição, não procedeu o estorno conforme prevê a legislação do Estado da Bahia. Situação que motivou a lavratura do auto de infração.

No entanto, analisando o mérito quanto ao julgamento de inconstitucionalidade através da ADC 49, de fato, a ata de julgamento de mérito se deu em **28/04/2021**. O pedido de restituição se deu através do SIPRO nº 620250/2019-8 protocolado em **27/12/2019**. A data de conclusão do SIPRO se deu através do Parecer nº 4131/2021 de **09/06/2021**.

A decisão do STF sobre a ADC 49 proclamou que “os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito” (grifei).

Ora, analisando as datas grifadas acima, podemos observar que até a data de publicação da ata de julgamento de mérito pelo STF (28/04/2021) o processo de pedido de restituição estava pendente de conclusão, o que contemplaria o recorrente na exceção da modulação da ADC 49.

Desta forma, entendo que os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de 28/04/2021 não se enquadram na eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024. O que tornaria, no presente caso, devido a escrituração do crédito fiscal destacado nas notas fiscais de transferência de ativo imobilizado e uso e/ou consumo. Situação parecida com o PAF julgado de nº 278904.0008/19-0, por esta 2ª CJF por unanimidade, da minha relatoria, que trata sobre a incidência do DIFAL nas transferências, com a modulação da ADC 49.

Todavia, o sujeito passivo descumpriu com o previsto na legislação que trata sobre pedido de restituição, artigos 73 a 83 do RPAF/99, não efetuando o estorno no prazo de 15 dias quando do indeferimento. Por este motivo, entendo ser devido a utilização dos créditos tributários destacados, porém, pelo descumprimento de obrigação acessória (estorno do crédito lançado fora do período da escrituração das notas fiscais de transferência, quando do indeferimento do pedido de restituição) deverá ser mantida a multa aplicada de 60%.

Afasto toda e qualquer discussão acerca da referida inconstitucionalidade da multa aplicada na presente autuação, por se encontrar embasada na legislação baiana e, tendo em vista que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação estadual, conforme dispostos do art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 do COTEB e do Art. 167, I e III do RPAF/BA.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando pela **Imprecedência do valor da obrigação principal** e mantendo a multa pecuniária do inciso VII, “a”, art. 42 da Lei nº 7.014/96.

## VOTO VENCEDOR

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir da Decisão pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, afastando a obrigação principal e mantendo a multa pecuniária, e, consequentemente, por ter julgado o Auto de Infração Procedente em Parte.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as comunicações sejam enviadas ao seu patrono, para fins de recebimento das intimações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente, por unanimidade, o presente Auto de Infração, para exigir ICMS e multa pela escrituração de crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito.

Na descrição da Infração consta adicionalmente que o Autuado deu entrada em pedido de restituição através do Processo SIPRO nº 620250/2019-8, tendo sido o seu pedido indeferido.

Na Decisão recorrida a matéria foi contextualizada da seguinte forma:

*"Inconformado com o referido indeferimento o contribuinte interpôs recurso contra tal decisão, sendo que referido recurso, também, foi indeferido pela autoridade fazendária competente, consoante o Parecer Final nº 4.131/2021, emitido em 09/06/2021 pela SAT/DAT METRO da SEFAZ//BA e ratificado em 24/08/2021.*

*Ocorreu que mesmo após ciência da referida decisão o Contribuinte não procedeu o estorno dos créditos fiscais que, no presente caso, totalizam o valor de R\$ 997.879,32, sendo que este valor diz respeito ao total de doze parcelas mensais de R\$ 83.156,61, escrituradas nas EFDs da empresa no período de janeiro a dezembro de 2021.*

*O impugnante argui como prejudicial ao presente processo que a decisão proferida no Processo nº 620250/2019-8, sobretudo a sua nulidade, é objeto de discussão na Ação pelo Procedimento Comum nº 8094433-36.2023.8.05.0001, haja vista que o pedido de restituição teve por objeto o ICMS recolhido pela empresa sobre transferências de bens destinados ao uso e consumo entre as suas próprias filiais, ante a ausência de circulação mercantil ou transferência de propriedade que ensejasse a incidência do imposto.*

*Alega que considerando que a nulidade da decisão proferida no Processo nº 620250/2019-8 será julgada na Ação nº 8094433-36.2023.8.05.0001 e a presente autuação é ato consequente dessa decisão, pugna pela suspensão deste processo administrativo até que seja julgada a referida ação judicial, em observância aos princípios que regem o RPAF e ao artigo 18, § 3º do mesmo Regulamento."*

Os dispositivos que tratam de restituição de imposto pago indevidamente são os Arts. 73 a 83 do RPAF/99, cabendo a decisão final na esfera administrativa ao Diretor de Administração Tributária da circunscrição fiscal do Requerente, dispondo o parágrafo único do seu Art. 78 sobre a obrigatoriedade de estorno dos créditos lançados acrescido dos acréscimos legais cabíveis, em caso de indeferimento, *in verbis*:

*"Art. 78. Tratando-se de valores relativos ao ICMS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis." (grifo nosso)*

Conforme acima mencionado, o Autuado tomou ciência do referido Parecer, mas não procedeu aos devidos estornos dos valores, cuja apropriação foi indeferida, o que levou a lavratura do presente Auto de Infração.

A falta de estorno dos créditos fiscais lançados indevidamente, com o pagamento dos acréscimos legais, dentro do prazo previsto, em razão da autoridade administrativa ter indeferido a sua utilização, constitui legitimamente o direito do Estado exigir o imposto, acrescido de multa, mediante lançamento de ofício.

Não há como sobrestrar o julgamento deste Auto de Infração para aguardar o desfecho da ação judicial que questiona a Decisão exarada pelo Diretor de Administração Tributária da Região Metropolitana quanto ao indeferimento do pleito de utilização extemporânea dos créditos fiscais.

Caso sobrevenha Decisão favorável, o Autuado poderá impetrar pedido de controle de legalidade junto à PGE/PROFIS para, se for o caso, rever esta Decisão, que não tem o mesmo objeto da referida ação judicial, já que aquela pleiteia a anulação de ato administrativo, enquanto este processo trata do descumprimento de obrigação principal em razão da falta de estorno dos créditos fiscais lançados indevidamente com o pagamento dos acréscimos legais, em decorrência da autoridade administrativa ter indeferido a sua utilização.

Saliento que foi proferida Decisão neste mesmo sentido no Acórdão CJF nº 0127-12/23-VD.

Ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que não há previsão legal para a sua redução ou cancelamento.

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269135.0004/23-7, lavrado contra **CLARO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 997.879,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Igor Lucas Gouveia Baptista, João Vicente Costa Neto e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO – Conselheiros: Gabriel Henrique Lino Mota e João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR/VOTO VENCIDO

MARCELO MATTEDEI E SILVA - VOTO VENCEDOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS